



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007929-23.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante REIDSON RENAN BARBOSA DE OLIVEIRA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007929-23.2024.8.26.0068

Apelante: Reidson Renan Barbosa de Oliveira

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Juiz(a): Bruno Paes Straforini

Voto nº 20794

Apelação. Transporte aéreo nacional. Cancelamento de voo. Ação de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso do autor para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por dano moral, por ter sido surpreendido com cancelamento de voo no momento do embarque (02/04/2024), resultando em atraso de aproximadamente 09 horas. Inocorrência. Documentação apresentada pela ré indica que o autor fora previamente informado da alteração no horário do voo com vários dias de antecedência (28/03/2024), em observância ao art. 12 da Resolução ANAC nº 400/2016. Ausência de impugnação específica desse fato. Autor que não relata outros transtornos decorrentes do ocorrido, não sendo possível presumir o dano moral. Fatos narrados na petição inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral, impondo à parte autora o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado (fls.112/113).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para condenar a apelada a pagar a indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, em decorrência de cancelamento de voo que resultou atraso de 09 horas (fls.116/123).

Contrarrazões a fls.129/138.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de serviços de transporte aéreo, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*. O §3º prevê que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: *“I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Assim, o fornecedor responderá objetivamente pelos danos causados por atraso ou cancelamento de voo, salvo se comprovar eventual excludente de responsabilidade.

No caso, a parte autora relata que adquiriu passagens aéreas para o trecho Campo Grande a Joinville, com conexão em Viracopos, com saída prevista no dia 02/04/2024, as 09h30min, e chegada no destino final prevista no mesmo dia, as 14h25min (fl. 19), no entanto, ao dirigir-se ao aeroporto, foi informado do cancelamento do voo, tendo sido realocado para voo da mesma companhia, com partida prevista em 02/04/2024, às 14h20min e chegada ao destino prevista após as 22h (fl.20), o que resultou em atraso de mais de 09 (nove) horas.

Em sua defesa, o réu esclareceu que a parte autora foi previamente informada da alteração do voo no dia 28/03/2024, isto é, com vários dias de antecedência, conforme tela do sistema a fls. 58, em observância à Resolução ANAC nº 400/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e autoriza alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, que deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas (artigo 12).

Em réplica, a parte autora limitou-se a impugnar genericamente a contestação apresentada, sem abordar as telas do sistema apresentadas pela companhia aérea ou mesmo a informação de que foi previamente informada acerca da alteração de voo, assim, muito embora as telas de sistema constituam prova unilateralmente produzida, a ausência de impugnação específica gera presunção de veracidade dos fatos (artigo 373, II, Código de Processo Civil).

Assim, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, considera-se que não houve falha na prestação de serviço pela companhia aérea passível de indenização por dano moral, especialmente considerando que o autor foi previamente informado acerca da alteração dos voos com dias de antecedência e não relata outras circunstâncias que possam ter causado o abalo moral, tal como perda de compromisso inadiável no destino.

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte apelada para 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator